



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação

OFÍCIO N.º 29/2018

ASSUNTO: Esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 14/2018.

Fortaleza, 21 de maio de 2018.

Prezado(s) Senhor(es),

Em resposta aos questionamentos, enviados em 18/5/2018, por licitante interessado em participar do Pregão Eletrônico nº 14/2018, informamos o que se segue, conforme Memorando anexo - GSUPLOG – Gerência de Suprimento e Logística:

Questionamento enviado dia 18 de maio de 2018

Pergunta: "Prezado Sr.(a) Pregoeiro (a),

No ANEXO 1- ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES MOBILIÁRIOS do Termo de Referência – Lote 1 (Cota Principal) o edital exige "Apresentar comprovação de atendimento à Norma Regulamentadora N° 17 emitida por profissional competente certificado pela ABERGO (Associação Brasileira de Ergonomia)."

O Laudo de Conformidade Ergonômica (LCE), se refere (sic), em linhas gerais, a avaliação dos mobiliários existentes no escopo da proposta da licitante, quanto à adesão destes aos requisitos da referida norma.

A Ergonomia é regida pela NR17 do Ministério do Trabalho e do Emprego, Lei nº 6514/77 – Portaria nº 3751/90, que também é uma das Normas Regulamentadoras que regem os SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO.

De acordo com a RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 437, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1999 no seu Art. 4º : "Incluem-se entre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, referidas no art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, a elaboração e os seguintes documentos técnicos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:... IV - laudo de avaliação ergonômica, previsto na NR-17;..."

Ou seja, conforme a legislação vigente, o Engenheiro de Segurança do Trabalho é um profissional legalmente habilitado para a emissão deste Laudo Ergonômico.

Assim, a exigência de assinatura do LCE exclusivamente por Ergonomista, é restritiva e afasta os participantes, reduzindo a possibilidade de alcance de melhor proposta para a Administração sem que haja justificativa razoável para tanto.

Desta forma solicitamos esclarecer se os referidos laudos assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissional devidamente habilitado como demonstrado acima, serão aceitos para o cumprimento da exigência requerida."

Resposta: “A RESOLUÇÃO nº 437 de 27 de novembro de 1999 do CONFEA dispõe sobre a anotação de responsabilidade técnica – ART relativa às atividades dos **Engenheiros e Arquitetos, especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho.**

Esta resolução considera que a Engenharia de Segurança do Trabalho constitui uma especialização de **engenheiros e arquitetos**, ao nível de pós-graduação “latu sensu”, que gera atribuições profissionais. Também considera que **somente** a ART poderá definir quem, para os efeitos legais, são os responsáveis técnicos pelos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Ou seja, conforme esta legislação, Engenheiros e/ou Arquitetos são os profissionais habilitados legalmente para exercer atividades relativas à engenharia de segurança, desde que devidamente registrados em seus conselhos (CAU e CREA) e devidamente especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho. É o que dita o artigo 1º, § 1º da resolução.

Art. 1º As atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho ficam sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, definida pela Lei nº 6.496, de 1977.

§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Esta mesma resolução inclui dentre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho a elaboração de laudos de avaliação ergonômicas, porém estes só terão validade jurídica se acompanhados das devidas ARTs ou RRTs.

Art. 4º Incluem-se entre as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, referidas no art. 4º da Resolução nº 359, de 1991, a elaboração e os seguintes documentos técnicos, previstos na Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, que regulamentou a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que alterou o Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

IV- laudo de avaliação ergonômica, previsto na NR-17;

*§ 1º Os documentos técnicos referidos nos incisos do “caput” deste artigo somente terão valor legal e só poderão ser submetidos às autoridades competentes, se **acompanhados das devidas ARTs.***

Sendo assim, engenheiros e arquitetos devidamente habilitados conforme resolução nº 437, estão permitidos legalmente para emitir tais laudos – LAUDOS DE AVALIAÇÃO ERGONÔMICA, desde que preencham todos os requisitos e estes deverão ser aceitos para o cumprimento da exigência requerida, desde que acompanhados das devidas ART's e RRT'S, contido no PE Nº 14/2017.”

Atenciosamente,



Francisco Sirédson Tavares Ramos
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TJCE